



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Inclui o §8º ao art. 121, §13º ao art. 129, o inciso VIII ao §2º do art. 157, e os parágrafos §4º, inciso I, e §5º também ao art. 157, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena nos crimes cometidos contra motoristas de transporte de cargas, transporte coletivo de pessoas, transporte público e privado de passageiros (motoristas de aplicativos).

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei inclui o §8º ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passando a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.121.....  
.....  
.

**§8º As penas do homicídio simples e do homicídio qualificado são aumentadas de 1/3 se o agente comete crimes contra motoristas de transporte de cargas, transporte coletivo de pessoas, transporte público e privado de passageiros (motoristas de aplicativos). (NR)”**

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.129.....  
.....  
.



**§13º Se a lesão for praticada contra motoristas de transporte de cargas, transporte coletivo de pessoas, transporte público e privado de passageiros (motoristas de aplicativos) a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)”**

Art. 3º. O §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.157.....  
.....

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

**VIII - se a vítima está em serviço de transporte de cargas, transporte coletivo de pessoas, transporte público e privado de passageiros (motoristas de aplicativos). (NR)”**

Art. 4º. O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.157.....  
.....

§4º.....

**VIII - §4º Se da violência resulta:**

**I- morte da vítima, sendo ela motorista de transporte de cargas, transporte coletivo de pessoas, transporte público e privado de passageiros (motoristas de aplicativos) aumenta-se a pena descrita no §3º deste artigo, inciso II em □.**

**§5º Na hipótese do §2º deste artigo, inciso V, aumenta-se mais 1/3 se a vítima é motorista de transporte de cargas, transporte coletivo de pessoas, transporte público e privado de passageiros (motoristas de aplicativos). (NR)”**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada se dá, devido à necessidade do enrijecimento da pena em desfavor daqueles que cometem crimes contra motoristas de transporte coletivo de pessoas e cargas, transporte público e privado (motoristas de aplicativos, taxistas, motoristas de empresas de turismo, empresas de viagens privadas de transportes de pessoas e cargas) utilizando-se de suas vulnerabilidades.

Primeiramente a título de informação, no Brasil, segundo pesquisa do IBGE, publicada em 18 de dezembro de 2019, há o número de 1.125.000 (um milhão, cento e vinte e cinco mil) de motoristas de aplicativos. Informe-se ainda que, no Brasil após a chegada do primeiro aplicativo de transporte coletivo privado de pessoas (UBER), houve um salto de 228,64% no número de motoristas. Ainda, há pesquisas que demonstram a majoração desses números ao longo dos anos, uma vez que, o problema com a mobilidade urbana em todo o mundo é agravado a cada ano que passa, devido ao aumento do poder de consumo da população, devido à falta de planejamento urbano, a alta concentração de pessoas e etc, como é o caso dos grandes centros.

Não é de hoje que escutamos notícias e histórias as quais envolvem a vítima ser um motorista ou usuário de transporte coletivo público e privado, diversos são os crimes os quais sofrem essa classe devido a sua vulnerabilidade. Ultimamente são diversas as publicações em jornais, programas televisivos e rádio, falando sobre a recorrência da pratica de crimes contra motoristas, prática que vem se tornando comum em todo o território brasileiro, geralmente terminam esses crimes em roubo de veículo, sequestro e até mesmo homicídio.



Esses crimes seguem planejamento, o delituoso sabe o que está fazendo e se aproveita da situação de vulnerabilidade do motorista, bem como em casos de passageiros. Não podemos deixar de lembrar as seguintes notícias em relação a capital do país. Em 18 de janeiro, Aldenys da Silva, 29 anos, motorista de aplicativo, foi encontrado morto às margens da BR-070, próximo a Brazlândia. O suspeito do crime, um jovem de 19 anos, continuava foragido. Em 13 de outubro do ano passado, Henrique Fabiano Dias, 25, foi estrangulado por cinco adolescentes, com idades entre 14 e 17 anos. O quinteto foi apreendido pelo ato análogo ao crime de latrocínio na madrugada do crime, no Guará, com o carro da vítima. Em 11 de outubro, Tiego Cavalcante, 28, morreu com um tiro no rosto, em uma estrada de chão, em Samambaia Sul. O veículo dele foi encontrado perto da Feira Permanente de Samambaia Norte. Ninguém foi identificado ou preso pelo crime.

Dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-DF) mostram que, em média, a cada 82 horas, um motorista de transporte por aplicativo é vítima de roubo com restrição de liberdade na capital do país. No ano passado, 107 desses profissionais sofreram um sequestro. O número é 181% maior se comparado a igual período de 2018, quando houve 38 registros. As tentativas de latrocínio também aumentaram 22% (de nove para 11). Latrocínios somam dois casos nos dois anos.

Ainda, para se ter uma ideia, no Estado do Espírito Santo, são 5 a 7 assaltos ocorridos por dia, segundo informações do Presidente da Associação de Motoristas de Aplicativo do Espírito Santo. Ainda segundo ele, somente no Espírito Santo são cerca de 19 mil motoristas de aplicativos cadastrados nas empresas, o que torna o volume de pessoas expostas à violência, ainda maior. Em março, a morte brutal do motorista Amarildo Amaro Freire, no município de Guarapari/ES, chocou o estado e colocou em alerta os motoristas de aplicativo no estado.



Desse modo, tratando-se de serviço de utilidade pública e interesse coletivo, o qual teve um ganho numérico extraordinário em seus usuários (passageiros e motoristas), também houve aumento no que refere-se ao número crimes contra motoristas e passageiros. A fim de que seja impedido em futuro próximo, vivenciarmos crises ao decorrer da utilização desses serviços de transportes urbanos, devemos nos preocupar também com o enrijecimento da pena em desfavor daqueles que cometem crimes utilizando-se de premissa e conhecimento de ser a vítima ou estar em circunstância de vulnerabilidade, seja o motorista ao até mesmo passageiro.

Diante disso, cumpre esclarecer que a adoção de Política Criminal de enrijecimento ou aumento de pena, tem por objetivo prevenir condutas que poderiam a vir perturbar a sociedade, eis que, um regramento cominado com uma pena, atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade da pena.

Com tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
PSD/ES

